EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.318 - RS (2017/0024892-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	JEFERSON LANNER STERNBERG
ADVOGADOS	:	PAULO FERNANDO MARTINS - RS006272
		ADRIANO KALFELZ MARTINS E OUTRO(S) - RS031720
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA 105/STJ. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim ementada (fl. 346):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A embargante sustenta que houve erro material, já que, embora presente ação se trate de Mandado de Segurança, ao final da decisão ora embargada restou majorado "em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente".

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No caso, assiste razão ao embargante, já que, de fato, conforme preconiza a Súmula 105 do STJ: "na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios".

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos,** para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C6E058A3-817E-47C0-8D50-059A94E16138